



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.720005/2012-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.081 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente ROBERTO KIOCHI TAKIKAWA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDOS.

O direito a deduzir despesas médicas dos filhos só pode ser exercido por aquele que detém a guarda dos mesmos, exceto quando o pai que não a detenha seja obrigado ao pagamento dessas despesas em razão cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Ausente a responsabilidade pela guarda dos filhos e da citada obrigatoriedade, caracteriza-se liberalidade do contribuinte, não passível de dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 16-57.058 da 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (DRJ/SPO) (fls. 54-61):

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao Exercício – EX 2009, Ano-Calendário – AC 2008, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos

termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, tendo em vista a apuração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 3.688,96, relativa a pagamento de plano de saúde dos filhos alimentandos Maristella e Renan, por não haver, na decisão judicial, cláusula que obrigue o contribuinte ao pagamento de plano de saúde.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls. 09/14.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02/06, alegando em síntese:

- 1) O simples fato de inexistir determinação legal obrigando o impugnante a adimplir plano de saúde em favor de seus filhos não impede que o mesmo forneça plano de saúde e deduza estes pagamentos de seu imposto de renda, pois seus filhos também são seus dependentes;
- 2) O fato do impugnante adimplir com pensão alimentícia em favor de seus filhos atesta, ainda mais, a relação de dependência destes com seu genitor, sendo incontroverso que os valores glosados foram adimplidos com o plano de saúde;
- 3) O valor declarado como pago a título de pensão alimentícia é menor do que o estipulado em Juízo, pois o plano de saúde é pago diretamente pelo contribuinte e, somando-se os valores pagos de pensão alimentícia com os valores pagos ao plano de saúde, dá-se a quantia de vinte salários mínimos;
- 4) Requer cancelamento do lançamento efetivado e protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

É o Relatório.

Em julgamento pela DRJ/SPO, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDOS.

O direito a deduzir despesas médicas dos filhos só pode ser exercido por aquele que detém a guarda dos mesmos, exceto quando o pai que não a detenha seja obrigado ao pagamento dessas despesas em razão cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Ausente a responsabilidade pela guarda dos filhos e da citada obrigatoriedade, caracteriza-se liberalidade do contribuinte, não passível de dedução.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 13/06/2014 (AR de fl. 64) o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 67-70), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-009.081 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13893.720005/2012-39

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 67-70) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do Mérito

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99 consolida a legislação pertinente, dispondo sobre os requisitos legais exigidos para dedução de despesas:

Dedução de Despesas Médicas

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV – não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente,

poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Por sua vez, em relação aos dependentes, o Regulamento prevê:

Dedução de Dependente

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):

I – o cônjuge;

II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII – o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

§3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, §2º).

§4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, §3º)

§5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, §4º).

Neste primeiro ponto, assim destaco, deveria constar na declaração de imposto de renda do Contribuinte Recorrente, a qualificação dos dependentes, o que não se tem conforme destaco (fl. 46):

NOME: ROBERTO KIOCHI TAKIKAWA	IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF: 083.147.278-22	EXERCÍCIO 2009
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	Ano-Calendário 2008

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

CPF: 083.147.278-22 Nome: ROBERTO KIOCHI TAKIKAWA
 Data de Nascimento: 08/07/1966 Título Eleitoral: 0060783490141
 Houve mudança de endereço? Não
 Endereço: LARGO DO MARACAI Número: 533
 Complemento: APT 16 Bairro/Distrito: RIV SAO LOURENCO
 Município: BERTIOGA UF: SP
 CEP: 11.250-000 DDD/Telefone: (13) 3316-8234
 Natureza da Ocupação: 12 PROPRIETÁRIO/EMPRESA OU FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR
 Ocupação Principal: 130 GERENTE OU SUPERVISOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS
 Retificadora? Sim N° do recibo da declaração anterior do exercício de 2009: 242256225842

DEPENDENTES

Sem Informações

Também, em suas razões de impugnação e recurso voluntário, o Contribuinte alega que os filhos restaram como dependentes do mesmo de acordo com o divórcio ocorrido.

Neste caso, a legislação condiciona o direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia judicial em face das normas do Direito de Família à comprovação de dois requisitos, sendo o efetivo pagamento e o cumprimento da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Diante da situação, destaco o previsto no artigo 78, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, dispõe, *in verbis*:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Todavia, nestes autos, apesar do Contribuinte apresentar recibos e notas fiscais dos custos arcados com seus dependentes, o próprio Contribuinte não apresenta nos autos a decisão judicial ou acordo judicial homologado.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário visto ausente o acordo ou decisão judicial que determinou a dependência dos filhos alimentados, assim como a ausência do cadastramento na declaração de imposto de renda dos mencionados dependentes.

Conclusão

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos